



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997184 - SP (2025/0138340-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MOACIR GEDO BIUDES (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS PEREZ - SP431301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, mantendo o indeferimento de pedido de prisão domiciliar humanitária.
2. Fato relevante. O recorrente, condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado, alega ser portador de doenças graves, como Alzheimer, tuberculose e diabetes, e busca a concessão de prisão domiciliar devido ao estado de saúde e idade avançada.
3. As decisões anteriores. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido em primeira instância, com base na ausência de prova cabal da impossibilidade de tratamento no sistema prisional. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do primevo habeas corpus, por entender que a análise demandaria incursão no acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à prisão domiciliar humanitária, considerando seu estado de saúde e a alegada impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.
5. A questão também envolve a análise de eventual cerceamento de defesa, em razão da demora na entrega do laudo pericial e da falta de abertura de vista à defesa para apresentação de quesitos técnicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de não conhecer o habeas corpus foi mantida, pois o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no presente caso.

8. A análise do pedido de prisão domiciliar humanitária foi realizada com base nos laudos periciais e relatórios médicos, que indicaram a adequação do tratamento no sistema prisional.

9. Não foi constatada coação ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nem cerceamento de defesa que pudesse alterar o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar humanitária requer prova cabal da impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei de Execuções Penais, art. 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997184 - SP (2025/0138340-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MOACIR GEDO BIUDES (PRESO)**
ADVOGADO : **PEDRO VINÍCIUS PEREZ - SP431301**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, mantendo o indeferimento de pedido de prisão domiciliar humanitária.
2. Fato relevante. O recorrente, condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado, alega ser portador de doenças graves, como Alzheimer, tuberculose e diabetes, e busca a concessão de prisão domiciliar devido ao estado de saúde e idade avançada.
3. As decisões anteriores. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido em primeira instância, com base na ausência de prova cabal da impossibilidade de tratamento no sistema prisional. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do primevo habeas corpus, por entender que a análise demandaria incursão no acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à prisão domiciliar humanitária, considerando seu estado de saúde e a alegada impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.

5. A questão também envolve a análise de eventual cerceamento de defesa, em razão da demora na entrega do laudo pericial e da falta de abertura de vista à defesa para apresentação de quesitos técnicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de não conhecer o habeas corpus foi mantida, pois o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no presente caso.

8. A análise do pedido de prisão domiciliar humanitária foi realizada com base nos laudos periciais e relatórios médicos, que indicaram a adequação do tratamento no sistema prisional.

9. Não foi constatada coação ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nem cerceamento de defesa que pudesse alterar o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar humanitária requer prova cabal da impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei de Execuções Penais, art. 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MOACIR GEDO BIUDES contra decisão da minha lavra às fls. 51-60 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável em razão de ter sido mantido o indeferimento do seu pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar.

Neste feito a defesa busca a concessão de prisão domiciliar humanitária, devido ao estado de saúde do paciente, que "cumpre pena de 12 (doze) anos, tendo cumprido até o momento mais de 04 (quatro) anos, em regime fechado, atualmente com 80 (oitenta) anos de idade, sendo portador de Doença de Alzheimer, Tuberculose e Diabetes Mellitus – todas doenças graves, progressivas e que exigem cuidados médicos constantes" humanizados e individualizados, inviáveis no ambiente prisional. Alega ainda que o laudo pericial só foi entregue oito meses depois, em clara violação ao princípio da razoável duração do processo e à garantia da dignidade da pessoa humana e ainda assim não enfrentou os pontos cruciais da perícia médica requerida nem a abertura de vista à defesa para apresentação de quesitos técnicos, configurando-se, portanto, notório cerceamento de defesa. Mesmo diante desse vício processual, o juízo de origem, em 12/02/2025 proferiu decisão negando o pedido de prisão domiciliar, fundamentando-se na ausência de prova cabal da impossibilidade de tratamento no sistema prisional, além de considerar que a idade avançada, por si só, não justificaria, além de não terem sido informadas outras doenças além da tuberculose.

No agravo regimental interposto às fls. 64-71 o recorrente se limitou a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionarem sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão acima referida, expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"(...) Cinge-se a controvérsia acerca de pedido de prisão domiciliar humanitária ao paciente. Da análise de tudo o que consta nos autos, contudo, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. No caso concreto, o entendimento das instâncias originárias está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado, desde que seja comprovado que está acometido de moléstia grave e que o estabelecimento penal não possa fornecer assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde - tudo o que não é caso dos autos. Segundo se extrai do seguinte excerto do acórdão de origem (fls. 31-45): [...] O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão, atualmente em regime fechado, por condenação relativa à prática de , possuindo TCP previsto para estupro de vulnerável (fls. 54/55 da origem).31/01/2033 A r. decisão agravada indeferiu, novamente, o pleito de concessão de prisão domiciliar, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 17/18): "A pretensão é improcedente para o pedido de concessão da prisão domiciliar por falta de amparo legal, uma vez que se trata de sentenciado condenado ao cumprimento de pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do CP. Como se sabe, o benefício da prisão domiciliar destina-se a réus que cumprem pena em regime aberto e sua aplicação somente se admite em situações excepcionais previstas no artigo 117 da Lei de Execuções Penais. O sentenciado foi submetido a exame pericial por profissional do IMESC, do qual se extrai que não apresenta . alterações clínicas dignas de notas e de queixas Ainda no mesmo laudo, consta que o sentenciado apresenta "Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, acianótico. Sem demais alterações de interesse psiquiátrico". Quanto à avaliação psiquiátrica, o perito apontou que o sentenciado esta "Orientado no tempo, espaço e circunstâncias", que "As diferentes funções neurológicas e psíquicas não mostram alterações." Ainda no mesmo sentido, descreve o profissional: Atenção preservada. Memória de fixação e evocação preservadas. Pensamento lógico e coerente com o

tema, assunto e estímulos, de forma, curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Nível intelectual / capacidade cognitiva dentro dos limites de normalidade esperada para a idade e formação sociocultural. Ideação razoável, evidenciando capacidade de associação, abstração, análise e interpretação preservada. Humor sem polarização patológica. Contato interpessoal superficial, fala despretensiosa e espontânea. Afetividade congruente com o humor e com os relatos. Vontade e pragmatismo sem distúrbios. Crítica consistente. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Por fim, no mesmo laudo, o profissional conclui: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame físico e psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresentava ao tempo da ação, assim como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas compatíveis com os critérios diagnósticos elencados na CID, DSM, OMS, OPAS e CIF para desenvolvimento mental retardado incapacitante ou incompleto, doença mental, transtorno psíquico ou emocional, nem de qualquer outro distúrbio suficiente para alterar a capacidade de julgamento, nem há referências pregressas, demonstrando prejuízo da integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Ainda, pelo que verifica no relatório de saúde juntado pela unidade prisional Às fls. 276/277, o sentenciado apresentou-se em bom estado geral, calmo, consciente, sem queixas de problemas de saúde, constando informações que dão conta de que o sentenciado recebe o tratamento adequado para a sua saúde, . Diante do exposto, recebendo todos os cuidados necessários INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar de Moacir Gedo Biudes, MTR: 1240237-6, RG: 4.607.033, RJI: 213772733-84, recolhido na Penitenciária de Lucélia por falta de amparo legal.”. De proêmio, sublinha-se que a prisão do reeducando decorre de cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado (guia de execução de fls. 01 /02 do PEC). [...] Analisando o presente caso com base nos princípios constitucionais e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, bem como considerando a flexibilização dessa regra pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em situações excepcionais, vem admitindo a concessão da prisão domiciliar aos sentenciados que se encontram em regime fechado ou semiaberto, desde que acometidos por doença grave e que não seja passível de tratamento adequado no estabelecimento prisional, é de se concluir que não foi demonstrado desacerto na decisão de primeiro grau. Observa-se que, em 25 de julho de 2023, fora indeferido pedido de prisão domiciliar que apresentava razões de pedir praticamente idênticas às aqui colocadas (decisão de fls. 109/111 da . origem) Em face de tal decisão, foi interposto o Agravo de Execução Penal nº 0010193-93.2023.8.26.0996. Na ocasião de tal julgamento (20 de outubro de 2023), pontuou-se que não se vislumbrava a necessidade da prisão domiciliar. Contudo, diante da alegação defensiva não comprovada de que o agravante padecia de Alzheimer, foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a submissão do sentenciado a perícia por médico do IMESC, e então, à luz do resultado do exame, a reapreciação médica da prisão domiciliar. [...] A perícia oficial, realizada em 22/11/2024, então, trouxe as seguintes informações (fls.

307/311 do PEC): “5 EXAME FÍSICO GERAL No momento, diante o exame clínico ectoscópico, não se observam alterações clínicas dignas de nota, nem há queixas. As características físicas são compatíveis com sexo, raça e idade. Não apresenta diminuição ou ausência de pilosidade nasal ou lesões comumente encontradas nos dependentes, tais como, ulceração de mucosas e cartilagem, cicatrizes cutâneas e/ou mucosas hipocoradas ou atrofiadas. Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, acianótico. Sem demais alterações de interesse psiquiátrico. 6 EXAME PSIQUICO Periciando examinado na presença de escolta / agentes de escolta penitenciária. Fornece todos os dados acima contidos. Aparência preservada. Higiene preservada. Externa preocupação com seu aspecto estético. Consciência lúcida e atento ao exame. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Postura e atitudes convenientes à situação, interagindo adequadamente com o examinador. As diferentes funções neurológicas e psíquicas não mostram alterações. Atenção preservada. Memória de fixação e evocação preservadas. Pensamento lógico e coerente como tema, assunto e estímulos, de forma, curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Nível intelectual / capacidade cognitiva dentro dos limites de normalidade esperada para a idade e formação sociocultural. Ideação razoável, evidenciando capacidade de associação, abstração, análise e interpretação preservada. Humor sem polarização patológica. Contato interpessoal superficial, fala desprentensiosa e espontânea. Afetividade congruente com o humor e com os relatos. Vontade e pragmatismo sem distúrbios. Crítica consistente. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. [...] 8 DISCUSSÃO Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame físico e psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresentava ao tempo da ação, assim como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas compatíveis com os critérios diagnósticos elencados na CID, DSM, OMS, OPAS e CIF para desenvolvimento mental retardado incapacitante ou incompleto, doença mental, transtorno psíquico ou emocional, nem de qualquer outro distúrbio suficiente para alterar a capacidade de julgamento, nem há referências pregressas, demonstrando prejuízo da integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação.” (destaques nossos). Desta sorte, não há comprovação de que padeça de qualquer . doença que o comprometa mentalmente Além disso, não obstante o agravante, idoso, seja, infelizmente, portador de diabetes, tuberculose e tenha perda auditiva, as informações prestadas pela SAP indicam que ele vem recebendo . tratamento adequado Com efeito, por ofício de 06 de dezembro de 2024, a unidade indicou que ele vinha sendo atendido pela equipe local, era encaminhado para atendimento médico/hospitalar externo quando necessário e fazia uso correto das medicações prescritas (fls. 325/326, origem). O relatório médico que instruíra o ofício mencionou: “12/02/2021 - Atendimento + inclusão de enfermagem, apresenta diminuição acentuada da acuidade auditiva, refere uso de medicações. Verificado sinais vitais, sendo: PA: 140/80mmHg, FC: 95bpm, T: 36,3°C, SO2: 97%, dextro pós prandial: 101mg/dl. Solicitado

histórico de medicação aos familiares. -27/05/2021 Recebemos histórico de familiar de medicações (memantina, donezepila, quetiapina, glifage) 02/02/2022 - Encaminhado ao Hospital de Olhos de Lucélia para consulta com oftalmologista, retorno com receita médica. 15/06/2023 - Convocado para atendimento de enfermagem, em bom estado geral, calmo consciente, apresenta acentuada perda da acuidade auditiva, em uso das medicações contínuas, porém incorretamente. Verificado sinais vitais, sendo: PA: 130/100mmHg, FC: 80bpm, T: 36,7°C, SO2: 96%. Solicitado controle de PA. - Atendimento 29/11/2023 médico, refere prurido no corpo. Verificado sinais vitais, sendo: FC: 86 bpm, T: 36,8°C, SO2: 97%. Medicado. -12/07/2024 Coleta de TRM escarro- NÃO DETECTÁVEL, cultura negativa. - Coleta de TRM escarro- NÃO DETECTÁVEL, 26/07/2024 cultura POSITIVA. - Recebo resultado de exame de 16/09/2024 cultura POSITIVA, iniciado tratamento para tuberculose. 25/09/2024 - realizado Testes rápidos para HIV sífilis, Hepatite B e C- NÃO REAGENTES - Convocado 22/10/2024 para atendimento médico, vem acompanhado de cuidador, deambulando, bom estado geral, calmo, consciente, em uso regular das medicação, sem queixas de problemas de saúde. Verificado sinais vitais, sendo: FC: 103bpm, T: 36°C, SO2: 97%. Aguardando resultados de Teste sensibilidade e Identificação de Espécie.”. Pelo histórico acima narrado, percebe-se que, até o momento, não restou caracterizada a impossibilidade de realização do tratamento adequado estando o sentenciado encarcerado, tampouco houve qualquer prestação deficiente por parte do Estado. Não há, ainda, qualquer comprovação de falha no fornecimento ou na administração de medicamentos. Por fim, ressalto que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta a necessidade de prova cabal da extrema debilidade por motivo de doença grave ou da impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional, situação que, conforme sobredito, não se verifica no presente caso. [...] É certo, no mais, que qualquer alteração do cenário exposto nesta decisão poderá ensejar nova avaliação do Juízo das Execuções. Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida. (grifei) Saliente-se que o mesmo pedido já foi objeto de análise e negativa por este STJ, vejamos o resultado de julgamento no HC n. 866.262/SP, arquivado na data de 11/6/2024 : Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MOACIR GEDO BIUDES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução nº 0010193- 93.2023.8.26.0996). [...] Ademais, cumpre consignar que desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto ao fato de não ser o paciente portador de doença grave que contraindique a realização do tratamento dentro da unidade prisional demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável na via do habeas corpus. Ante o exposto, por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM. (...) Impossível, assim, afastar as conclusões das instâncias originárias, ante a ausência de constatação de flagrante ilegalidade prima facie, pois é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus

ou do seu recurso ordinário, para a análise de teses que demandem ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos. (...) Ante o exposto não conheço do habeas corpus."

Os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0138340-7

AgRg no
HC 997.184 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032871920258260996 00043039320188260077 00052076720218260996
32871920258260996 43039320188260077 52076720218260996

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO VINICIUS PEREZ
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS PEREZ - SP431301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOACIR GEDO BIUDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR GEDO BIUDES (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS PEREZ - SP431301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.